



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Recurso nº : 145723  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 a 1996  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S. A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.619

**DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Nos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, caracteriza-se a sistemática do denominado lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN, encontrando respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO VERÃO – ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989** – O índice de correção monetária que melhor reflete a inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, aplicável sobre a OTN mensal de NCz\$ 6,17, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário.

**JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC** – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao mês de novembro de 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PESS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619  
  
Recurso nº : 145.723  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S. A.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em BRASÍLIA – DF, constante das fls. 319/331, da qual foi cientificada em 18/08/2004 (fls. 334), por meio do recurso voluntário protocolado em 17/09/2004 (fls. 335/380).

Transcrevo a seguir, relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 321/327):

No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 5.939.512,22 em virtude das seguintes infrações:

### 1 – ADIÇÕES – IRF SOBRE JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO – ANO-CALENDÁRIO DE 1996

No ano-calendário de 1996, o contribuinte registrou o total de R\$ 5.181.869,21 a título de DESPESA DE JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO – TJLP, conforme cópias do demonstrativo e dos razões analíticos, apresentados pelo mesmo.

O contribuinte assumiu o encargo do IRF sobre os juros s/ capital próprio, pagando no dia 15 de janeiro de 1997, o valor de R\$ 777.280,38 correspondente a alíquota de 15% sobre o total dos juros. O referido encargo foi registrado na conta 8.1.7.69.00.10.00.02 – DESPESA IR S/TJLP, no ano-calendário de 1996.

No entanto, na determinação do lucro real do ano-calendário de 1996, o contribuinte não adicionou o montante do encargo assumido.

### 2 – EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA EM DECORRÊNCIA DO 'PLANO VERÃO' DE 1989

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou cópias do processo judicial referente ao Mandado de Segurança de nº 94.0014556-0 da 2ª vara da Justiça Federal em São Paulo, impetrado no dia 17 de junho de 1994, pleiteando a aplicação do percentual de 70,28% na apuração da correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, especificamente do mês de janeiro, período em que a Lei nº 7.730/89, também conhecida como o direito de deduzir o resultado do saldo devedor



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

da correção monetária, na determinação do lucro real apurado a partir do ano-calendário de 1994.

A medida liminar foi indeferida no dia 27 de junho de 1994, bem como a sentença da Justiça que denegou o pleito do contribuinte no dia 23/03/1995.

No entanto, no Recurso de Apelação Cível em Mandado de Segurança, os juízes da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento parcial ao pleito, reconhecendo como de 42,72% o índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, e não o índice de 70,28%, pleiteado pelo contribuinte.

Os embargos de declaração, interpostos pelo contribuinte, em dia 05/07/1996, foram rejeitados pelo E. TRF da 3ª R, mantendo-se, portanto, o índice de 42,72%.

O acórdão transitou em julgado, com provimento parcial do pleito, no dia 02 de junho de 1998.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou, em 14/01/2000, impugnação (fls 189 a 209) onde expõe as razões de sua defesa, discorrendo sobre as seguintes alegações.

"DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL".

*A autuação fiscal exigindo o IRPJ é improcedente pelos motivos abaixo descritos:*

DO IRPJ SOBRE A DESPESA DE IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE JUROS DO CAPITAL PRÓPRIO - ANO CALENDÁRIO DE 1996:

*Trata-se de análise indevida e equivocada sobre o valor do IRF que está registrado na conta contábil de despesa de IRPJ, juntamente com o imposto de renda sobre os rendimentos do ano calendário de 1996.*

*O valor de R\$ 777.280,38 correspondente à alíquota de 15% sobre o total dos juros de capital próprio não foi registrado na conta contábil 8.1.7 69.00.10.00.02 - Despesa de IR s/ TJLP no ano calendário de 1996 e sim na contábil 8.9.4.10.00 00.0001 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica conforme comprovam as folhas nº 287 e 369 do razão contábil referentes a 30 de junho e a 31 de dezembro de 1.996 e as folhas nº 14 e 15 do demonstrativo de resultado referentes ao primeiro semestre e ao segundo semestre de 1996.*

*Na página quatro da composição da demonstração de resultado elaborado para o preenchimento da declaração de IRPJ do período-base 1996, está demonstrada a composição da conta 8.9 4.10 00 00.00 01 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica como segue:*

| Conta                | Histórico                                      | 1º sem/96   | 2º sem/96  | Exercício/96 |
|----------------------|--|-------------|------------|--------------|
| 8 9 4 10 00.00.00.01 | IRPJ-Imposto de Renda                          | 770.369,87  | 770 369,87 | 0,00         |
| 8.9 4 10 00.00 00 01 | Créd.Trib.IRPJ s/adic tempor                   | (66.531,70) | 36 369,87  | 103 050.3    |
| 8 9 4 10.00 00.00 01 | Créd.Trib IRPJ s/prej. fiscal                  | 0.00        | 240.835,52 | 240,835,52   |
| 8.9 4 10.00 00.00.01 | Créd.Trib IRPJ s/fiscnomia de alíquota da CSLL | 0,00        | 41 225,01  | 41.225.01    |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

|                      |                               |              |              |              |
|----------------------|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| 8 9 4 10 00 00 00.01 | IR s/Juros do capital próprio | 0.00         | (777.280,38) | (777.280,38) |
|                      | Totais                        | (703.838,17) | 311.668,53   | (392.169,54) |

O valor de provisão para o imposto de renda (ficha 6 - linha 30 da declaração de imposto de renda do ano calendário de 1996) apresenta exatamente o valor total acima, de R\$ 392.169,54, no qual está incluído o valor de R\$ 777.280,38, correspondente ao IRF sobre juros do capital próprio.

Dessa forma, comprova-se que o valor de R\$1.326.127,10, declarado na ficha 06 demonstração do lucro líquido - linha 29 da declaração de rendimentos do período base 1996 - lucro líquido do período base antes do Imposto de Renda não está deduzido da despesa de imposto de renda sobre juros do capital próprio no valor de R\$ 777.280,38.

Além do acima exposto, na ficha 07 - demonstração do lucro real - linha 01 da declaração de rendimentos do período-base 1996, está declarado o mesmo valor de (R\$ 1.326.127,10) correspondente ao lucro (prejuízo) líquido do período-base antes do IR.

Portanto, está comprovado que a despesa de IRF sobre os juros do capital próprio não foi deduzido como despesa operacional na apuração do lucro real.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO

A Impugnante pleiteou na Justiça Federal a dedução da correção monetária complementar equivalente a 70,28%, expurgada no Plano de Estabilização Econômica denominado Plano Verão, instituído pelo Governo Federal em janeiro de 1989 (mandado de segurança - processo nº 94.0014556-0).

A Lei nº 7.730, de 31.01.1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de janeiro de 1989, instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu normas para a desindexação da economia. O artigo 15, inciso I, dessa lei extinguiu, a partir de 16 de janeiro de 1989, a OTN diária ou a OTN Fiscal.

O artigo 30, da Lei nº 7.730/89, dispôs que no período-base de 1989, as pessoas jurídicas deveriam efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda, ocorrida anteriormente à vigência da Lei, ou seja, antes de 16.01.1989, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 32.

No entanto, o parágrafo 1º do artigo 30, da Lei nº 7.730/89, acabou por tornar letra morta o "caput" do mesmo artigo, ao dispor para a correção em causa, as empresas deveriam utilizar a OTN de NCZ\$ 6,92. Essa OTN de NCZ\$ 6,92 era a OTN diária de 15.01.1989 e não refletiu a variação do IPC de janeiro de 1989, de 70,28%.

O IPC do IBGE deveria corrigir a OTN e a OTN-Fiscal. A variação do IPC em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Aplicado esse percentual à OTN mensal de janeiro, de NCZ\$ 6,17, o resultado seria uma OTN-Fiscal de NCZ\$ 10,51 e não de NCZ\$ 6,92. Portanto, a exemplo do sucedido com os outros planos de estabilização econômica Plano Cruzado, Planos Collor I e II), também o Plano Verão manipulou indevida e ilegalmente os índices de correção monetária, fazendo-os permanecer abaixo da inflação real do período.

No mesmo erro persistiu a Lei nº 7.799, de 1989, que restabeleceu a correção monetária de balanço segundo a variação do BTN-Fiscal, determinando que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

*os saldos das contas, sujeitas à correção monetária, existentes em 31.01.1989, seriam atualizados tomando-se com base a OTN de NCZ\$ 6,92.*

*Dessa forma, a OTN de NCZ\$ 6,92 tornou-se compulsória para correção monetária de balanço (parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730 de 31.01.1989), de forma ilegal, e sem levar em consideração a legislação vigente em 01 de janeiro de 1989, que era o Decreto-Lei nº 2.341/87.*

*Na época, a OTN era corrigida com base na variação do IPC (Decretos-Leis nos. 2.284/86, artigo 6º, nº 2.290/86, artigo 1º e Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil) e os índices aplicáveis à correção monetária de balanço, para determinado mês, eram, apurados com base na inflação de períodos anteriores (do dia 15 do segundo mês anterior ao dia 14 do mês anterior).*

*A Lei nº 7.730/89. Plano Verão (Medida Provisória nº 32, de 15.01.89) determinou a utilização da OTN na correção monetária de balanço sendo que em 31.01.89 foi congelada a OTN tendo último valor NCZ\$.6,92 (OTN pró-rata de 31.01.89). A Lei nº 7.799/89 introduziu nova sistemática de correção monetária que resultou em reconhecimento de perdas inflacionárias inferiores às perdas efetivamente ocorridas no período, que é o mérito do pleito judicial do Plano Verão. É importante ressaltar que a diferença entre a OTN mensal e Pró-rata foi autorizada pela Secretaria da Receita Federal, pelo Ato Declamatório expedido antes da legislação que modificou o sistema de correção monetária de balanço, portanto, o valor da OTN de NCZ\$.6,92, foi garantido aos contribuintes independentemente de qualquer manifestação judicial.*

*Além do exposto acima, um outro fato importante e a ser considerado com rigor é aquele que: "quem vai a juízo pleiteia, sempre, algo que não lhe foi dado em lei".*

*Como o contribuinte já podia computar em sua correção monetária de balanço, por força de lei, a OTN pró-rata de NCZ\$ 6,92, e que a mesma nunca foi objeto de discussão judicial, é de se entender seja o índice autorizado pelo juiz, aplicável sobre o valor dos itens sujeitos a correção monetária, já computada essa OTN. Outro segundo fato importante é que a decisão judicial define e autoriza para que os itens sujeitos a correção monetária de balanço sejam atualizados pelo índice de 42,72% para o mês de janeiro*

*Caso não se permitisse ao Impugnante considerar a OTN de NCZ\$ 6,92, o mesmo perderia a variação monetária referente ao período de 14 a 31 de dezembro/88, em função da mudança de critério de cálculo para apurar os índices aplicáveis à correção monetária de balanço, instituída pela Lei nº 7.799/89, que passou a utilizar a BTNF e desprezou a quinzena apontada (14 a 31 de dezembro de 1988).*

*Conseqüentemente, conclui-se que o acórdão estabelece a correção de 42,72% sobre a OTN de NCZ\$, 6,92.*

DOS RECÁLCULOS COM BASE NO PERCENTUAL DE 42,72%

*Considerando os termos do pleito da Impugnante (70,28% sobre NCZ\$ 6,92) e os termos do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (42,72%), o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro de 1.989, com base na orientação da Corte Especial (voto do Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Antonio Torreão Braz), a partir de junho de 1.987, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87).

Essa metodologia foi alterada pela Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, que foi convertida na, Lei nº 7.730, de 31.01.89, dando nascimento a um quadro diverso que é o seguinte: "em janeiro de 1.989, o valor da OTN era de CZ\$ 6.170,19, fixado com base no IPC de dezembro de 1.988, que refletia a inflação no período de 16 de novembro de 1988 a 15 de dezembro de 1988. Instituído o cruzado novo, pela Lei nº 7.730, de 31.01.1.989, que adotou a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1.989, a OTN foi extinta, congelado o seu valor em NCZ\$ 6,17 (OTN cheia) e em NCZ\$ 6,92 (em sendo OTN fiscal) e a partir de 1º de fevereiro de 1.989, foi adotado o IPC como índice para cálculo da correção monetária.

O método de cálculo do IPC sofreu profunda alteração. A Fundação Instituto de Geografia e Estatística, em nota de esclarecimento de 02.02.1.989, deixou claro que a alteração na forma da sua apuração, a variação do IPC de janeiro de 1989 mede a inflação ocorrida entre 30 de novembro de 1988 e o dia 20 de janeiro de 1.989, ou seja, a variação do IPC de janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Conseqüentemente o IPC de fevereiro medirá a inflação ocorrida entre 20.01.1.989 e 31.01.1.989, ou seja, a variação do IPC em fevereiro espelhará a variação de preço verificada ao longo de 11 dias.

Se o IPC de janeiro, fixado em 70,28%, mede a inflação ocorrida entre 30 de novembro de 1.988 e 20 de janeiro de 1.989, verifica-se em primeiro lugar, que não mais reflete a inflação ocorrida no período de um mês, mas, de 51 dias e em segundo lugar, que houve superposição de períodos, já que a variação de preços ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro a 15 de dezembro de 1.988, já fora considerada para cálculo do IPC de dezembro, cuja incidência sobre a OTN de dezembro determinou a fixação da OTN de janeiro, que congelada era de NCZ\$ 6,17.

Considerando-se que do índice pleiteado de 70,28%, foi descontado a parcela do percentual referente à superposição de períodos, reduzindo para 42,72% e considerando que a OTN base para calcular a correção monetária complementar é NCZ\$ 6,92, a OTN em 31.01.1.989 é NCZ\$ 9,88.

REFAZENDO OS CÁLCULOS COM BASE NA OTN = NCZ\$ 9,88  
Considerando a aplicação do índice de 42,72% sobre a OTN = NCZ\$ 6,92, temos:

| Contas  | C.M. OTN 6,92    | C.M. OTN 9,88    | Complementar 42,72%       |
|---|------------------|------------------|---------------------------|
| Ativo Permanente  |                  |                  |                           |
| Títulos Patrimoniais  | 6.922.460,00     | 9.879.730,00     | 2.957.270,00              |
| Patrimônio Líq  | 6.582.914.277,80 | 9.385.250.856,21 | <u>2.812.216.308,41</u>   |
| C. M.Complementar - Devedor   |                  | CZ\$             | 2.809.259.038,41          |
| ou  |                  | NCZ\$            | 2.809.259,03              |
| (+) C.M. complementar IPC/BTN de 1990<br>100,47%<br>(207,5059/103,5081) |                  |                  | 2.822.462,54<br>BTNF/UFIR |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

|   |  |                           |
|---|--|---------------------------|
| (=) Efeito da C.M. complementar 'Plano verão' apurado com a aplicação de 42,72% |  | 5.631.721,57<br>BTNF/UFIR |
|---|--|---------------------------|

Considerando que a correção monetária complementar do Plano Verão apurado pelo índice de 70,28% era de 6.825.594,22 UFIR e o valor da correção monetária complementar do Plano Verão apurado pelo índice de 42,72%, totalizou 5.631.721,57 UFIR o excesso é de 1.193.872,65 UFIR.

Na recomposição do lucro real e da apuração do IRPJ, temos:

Período de apuração: setembro/94:

|   | R\$            | UFIR         |
|---|----------------|--------------|
| - Lucro real antes da compensação prejuízo fiscal e da dedução da correção monetária do Plano Verão | 3 247.084,00   |              |
| (-) Compensação de prejuízo fiscal  | (977.144,35)   |              |
| (-) cor.mon. Plano Verão  | (2.269.939,51) | 3.598.509,14 |
| (-) Base de cálculo apurada   | 0,00           |              |
| IRPJ devido   | 0,00           |              |
| IRPJ recolhido em 30.06.98 (compensação)  | 0,00           |              |

Período de apuração: outubro/94:

|   | R\$          | UFIR         |
|---|--------------|--------------|
| - Lucro real antes da compensação prejuízo fiscal e da dedução da correção monetária do Plano Verão | 1.645.659,00 |              |
| (-) Compensação de prejuízo fiscal  | (795.802,00) |              |
| (-) cor.mon. Plano Verão  | (849.857,00) | 1.284.160,32 |
| (-) Lucro real  | 0,00         |              |
| IRPJ apurado  | 0,00         |              |
| IRPJ recolhido  | 0,00         |              |

O Impugnante não recolheu o IRPJ complementar.

Período de apuração: Ano calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

Lucro real apurado pelo Contribuinte com dedução da correção monetária do Plano Verão de 42,72%:

|   | R\$                            | UFIR       |
|---|--------------------------------|------------|
| - Lucro real antes da compensação prejuízo fiscal e da dedução da correção monetária do Plano Verão | 7.493.234,58                   |            |
| (-) Compensação de prejuízo fiscal  | (1.552.407,78)                 |            |
| (-) cor.mon. Plano Verão  | (620.739,48)                   | 749.052,11 |
| (-) Lucro real  | 5.320.087,32                   |            |
| IRPJ apurado  | 2.219.207,98                   |            |
| IRPJ já recolhido   | (1.793.812,30) conf.declaração |            |
| IRPJ recolhido  | (425.395,68)                   | 30.06.98   |
| Saldo a recolher  | 0.00                           |            |

O impugnante recolheu o IRPJ referente à diferença de correção monetária superior a OTN de R\$ 9,88, no valor de R\$ 425.395,68 atualizado até 30.06.98, conforme darf e processo de compensação, anexo. Ou seja, sobre o valor de 1.193.872,65 UFIR foi recolhido 467.057,18 UFIR de IRPJ.

CONCLUSÃO

Como conclusão de todo o exposto, o Impugnante tem como demonstrada a total improcedência do Auto de Infração ora impugnada porque no mérito, o IRPJ não é devido, não havendo sentido a aplicação do Auto de Infração, bem como da multa e dos juros de mora.

Demonstrada a total improcedência da autuação exigindo o IRPJ, a multa de mora e dos juros formulada pelo Auto de Infração, não deve ser mantido.

Dessa forma, o Impugnante requer o cancelamento deste Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Termos em que, protestando pela oportuna juntada de documentos,  
Pede Deferimento"

Em 01/06/2004 a DRJ/SP encaminhou a esta Delegacia "Aditamento às impugnações apresentadas pela contribuinte", fls. 266/318.."

A DRJ em BRASÍLIA/DF, pela sua 2ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedente EM PARTE o lançamento, através do Acórdão DRJ/BSA nº 10.237, de 01 de julho de 2004, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1994, 1995, 1996**

**Ementa: COMPETÊNCIA DESTE COLEGIADO - LEGALIDADE - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável .**

**ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Deve ser cancelado o lançamento na parte atinente a supostas infrações as quais o interessado logra infirmá-las através de documentação hábil e idônea.**

Foi excluída a exigência referente a infração 1 – ADIÇÕES – IRF SOBRE JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO – ANO-CALENDÁRIO DE 1996; mantida a exigência sobre a infração referente a CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO VERÃO; e não foi tomado conhecimento do aditamento à impugnação, trazida aos autos em momento posterior a impugnação.

Da decisão, a recorrente toma ciência em data de 18 de agosto de 2004, conforme anotado no AR anexado à folha 334.

Recurso Voluntário de fls. 338/380, é protocolado em data de 17 de setembro de 2004, acompanhado de Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da legislação vigente.

O Recurso apresentado, basicamente repete os argumentos já apresentados quando da impugnação, ratificando-os e solicitando a revisão da decisão proferida:

Apresenta preliminar de DECADÊNCIA, apenas referente aos meses de setembro/1994 e novembro 1994, destacando que os julgadores de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36

Acórdão nº : 107-08.619

passaram ao largo do tema, não procedendo qualquer enfoque, consideração ou análise, nem mesmo citando-o ou abordando-o no acórdão recorrido.

Traça ampla explanação sobre o tema decadência, referindo-se a legislação, doutrina e, jurisprudência administrativa e judicial.

No mérito, informa que no processo judicial referente ao "Mandado de Segurança" nº 94.0014556-0, da 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, no qual em "Recurso de Apelação", os Desembargadores da "6ª Turma do E. TRF da 3ª Região", deram provimento parcial ao pleito, reconhecendo como sendo o percentual de "42,72%", o índice a ser aplicado no mês de "janeiro de 1989", na apuração da correção monetária daquele mês, e não o índice de 70,28% pleiteado judicialmente pela recorrente.

Salienta que nos termos do art. 30, § 1º da Lei nº 7.730/89, o índice oficial da OTN, determinante para a correção monetária dos balanços contábil referente ao mês de janeiro de 1989, foi fixado pela citada lei em NCZ\$ 6,92.

Em decorrência, efetuou a correção monetária de suas demonstrações financeiras, utilizando a OTN oficial, determinada pela lei, de NCZ\$ 6,92, (adstrito e obrigado por lei a fazê-lo), sobre ela aplicando a correção monetária complementar, por decisão judicial e transitada em julgado obtida, do percentual de 42,72%.

Os autuantes alegaram que a recorrente deveria ter aplicado o percentual de 42,72%, sobre a OTN de NCZ\$ 6,17, e não sobre a OTN de NCZ\$ 6,92, que já comportava uma correção parcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

Coloca que o período referente a quinzena de 16/12/1988 à 31/12/1988, não foi considerada na apuração da OTN de janeiro de 1989, o que não pode ser olvidado.

Faz registrar que o acórdão recorrido não debateu a decisão do TRF; que a Lei nº 7.730/89, determinou que se utilizasse, nas demonstrações financeiras referentes a janeiro de 1989, a OTN de NCZ\$ 6,92; que a variação da OTN de NCZ\$ 6,17 para NCZ\$ 6,92, não computou nada da inflação referente ao mês de janeiro de 1989.

Contesta a aplicação da multa de ofício aplicada, de 75%, argumentando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso IV, proíbe a utilização de tributos com efeito confiscatório.

Contesta igualmente, a utilização da TAXA SELIC, como taxa de juros de mora, considerando-a ilegal.

Finaliza requerendo seja o recurso voluntário recebido, processado, conhecido e provido, para o fim específico de desconstituir o crédito tributário que originou o auto de infração em combate.

Despacho de fls. 569, registrando ser o recurso voluntário apresentado tempestivo, ter sido procedido o devido arrolamento de bens, propõe o encaminhamento do processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Inicialmente julgo caber a delimitação da matéria objeto da análise a ser procedida.

O auto de infração em discussão, denunciava e lançava, as seguintes infrações:

1 – IRF SOBRE JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO  
– ANO CALENDÁRIO DE 1996.

| Fato Gerador | Valor tributável ou imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/12/1996   | R\$ 21.117,50               | 75,00     |

2 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA EM DECORRÊNCIA DO "PLANO VERÃO" DE 1989.

| Fato Gerador | Valor tributável ou imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 30/11/1994   | R\$ 336.911,85              | 75,00     |
| 31/12/1995   | R\$ 1.775.024,79            | 75,00     |

A decisão em julgamento de primeira instância, através do Acórdão DRJ/BSA nº 10.237, de 01 de julho de 2004 (fls. 319/331), acatando parcialmente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

impugnação apresentada, cancelou a exigência referente a primeira infração – DO IRPJ SOBRE A DESPESA DE IRF - SOBRE JUROS DO CAPITAL PRÓPRIO – ANO CALENDÁRIO DE 1996.

Portanto, resta a ser analisado neste momento, somente as exigências referentes a REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA EM DECORRÊNCIA DO "PLANO VERÃO" DE 1989, referente aos fatos geradores de novembro de 1994 e dezembro de 1995.

Passemos a sua análise.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Apresenta a recorrente, preliminar de decadência, referente aos meses de setembro/1994 e novembro/1994, requerendo seu cancelamento.

Verifico que a ciência do lançamento deu-se em data de 15 de dezembro de 1999.

Referindo-se as exigências constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir o mesmo a modalidade de "lançamento por homologação", em conformidade com o art. 150 "caput" do CTN, que assim dispõe:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

*administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."*

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, assim dispondo:

*"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

No caso da ressalva do § 4º do art. 150 (dolo, fraude ou simulação), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação, nem a partir de quando a Fazenda Pública deixaria de ter o direito de lançar o tributo devido, a jurisprudência administrativa predominante, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entende devam-se aplicar as normas gerais de decadência previstas no art. 173 do CTN que assim dispõe:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

Pacifico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como as contribuições decorrentes, revestem as características de Lançamento por Homologação, restando, entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.

Entendo e voto da seguinte maneira:

Em se tratando de lançamento realizado sem a arguição de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pela ressalva feita no § 4º do art. 150, deve-se aplicar o inciso I do art. 173, combinando com o parágrafo único. O termo inicial é, portanto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se, entretanto a contagem, para a data de entrega da declaração de rendimentos, quando ocorrido no decurso do exercício financeiro previsto para a entrega da mesma.

A ocorrência de dolo fraude ou simulação, não foi aqui suscitada, restando, portanto a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

No caso presente verifica-se ter o primeiro fato gerador das exigências formalizadas, ocorrido em 30/11/1994, devendo-se, portanto, ter como termo inicial a data de 01/12/1994, vindo a ocorrer o termo final da decadência, após os cinco (5) anos estipulados em lei, em 30/11/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

Tendo a contribuinte tomada ciência do lançamento em data de 15/12/1999, o instituto da decadência já teria ocorrido, em relação aos fatos geradores de 30/11/1994.

Quanto ao pleito da recorrente, referente ao mês de setembro de 1994, verifico não ter sido formalizada qualquer exigência referente ao citado período, não merecendo portanto, receber apreciação.

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de decadência, sobre as exigências referentes ao fato gerador ocorrido em 30/11/1994.

No mérito.

Quanto a exigência remanescente, derivada da redução indevida do lucro real da correção monetária apurada em decorrência do Plano Verão de 1989, apurada pela contribuinte na aplicação do percentual de 70,28%, quando a fiscalização, em razão de a Justiça Federal ter considerado como aplicável somente o percentual de 42,72%, procedeu aos recálculos devidos, insurge-se igualmente a recorrente.

Diz ter a Justiça Federal reconhecido como sendo o percentual de 42,72%, o índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, na apuração da correção monetária naquele mês.

Por sua vez, o art. 30, § 1º da Lei 7.730/89, fixou a OTN de NCZ\$ 6,92 referente a janeiro de 1989.

Em decorrência, a contribuinte efetuou a correção monetária de suas demonstrações financeiras utilizando-se da OTN de NCZ\$ 6,92, sobre ela aplicando a correção monetária complementar de 42,72%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

Na autuação, os auditores, em interpretação própria, alegaram que a recorrente deveria ter aplicado o percentual obtido judicialmente, sobre a OTN de NCZ\$ 6,17, e não sobre a OTN de NCZ\$ 6,92, que já comportava uma correção parcial.

Salienta que não foi sequer debatida na decisão do TRF, a questão da aplicação do índice de 42,72% sobre qual OTN, eis que desnecessário, visto ter o art. 30 § 1º da Lei nº 7.730/99, determinado que as pessoas jurídicas efetuassem suas demonstrações financeiras contábeis referentes ao mês de janeiro/1989, utilizando-se da OTN de NCZ\$ 6,92.

Compulsando os autos, identifico situações que creio, possam vir a esclarecer a situação que se apresenta.

Na cópia do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela recorrente, juntamente com outros interessados, juntada aos autos às fls. 114/121, identifico e transcrevo alguns trechos:

**I-OS FATOS**

(...)

**1. As impetrantes são contribuintes do Imposto Sobre a Renda Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), estando obrigadas a elaborar demonstrações financeiras ao final de cada exercício social.**

**2. Em 31.12.1989, data de encerramento do seu exercício social de 1989, as impetrantes elaboraram seus balanços patrimoniais, efetuando a correção montaria das demonstrações financeiras segundo a variação do índice "oficial", então estipulado (OTN-Fiscal e depois BTN-Fiscal), ou seja a OTN-Fiscal de NCz\$ 6,92, conforme determinação expressa do art. 30, § 1º, da Lei 7.730, de 31.1.1989.**

**3. Esse índice, contudo, não refletiu a real e exata inflação do ano de 1989, especialmente do mês de janeiro, a partir do momento em que foi ilegalmente desvinculado do IPC do IBGE.**

**4. Por essa razão, o resultado (saldo devedor) da conta de correção Monetária das Impetrantes foi inferior ao real. Com isso, no ano base de 1989, as impetrantes deduziram menor saldo devedor de correção monetária.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

(...)

**(b) Plano Verão - 1989 - Correção das Demonstrações Financeiras.**

12. A Lei nº 7.730, de 31.1.1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de janeiro de 1989, instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu normas para a desindexação da economia. O art. 15, inciso I, dessa lei extinguiu, a partir de 16.1.1989, a OTN Diária, ou a OTN-Fiscal.

13. O artigo 30, da Lei nº 7.730/89, dispôs que no período-base de 1989 as pessoas jurídicas deveriam efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda, ocorrida anteriormente à vigência da Lei e, pois, antes de 16.1.1989, data em que entrou em vigor a medida Provisória nº 32.

14. Ocorre, contudo, que o § 1º, do artigo 30, da Lei nº 7.730/89 acabou por tornar letra morta o "caput" do mesmo artigo, ao dispor que para a correção monetária em causa, as empresas deveriam utilizar a OTN de NCz\$ 6,92. Essa OTN de NCz\$ 6,92 era o valor da OTN diária em 15.1.1989, e não refletiu a variação do IPC de janeiro do mesmo ano (70,28%).

15. O IPC do IBGE deveria, como será visto adiante, corrigir a OTN e a OTN-Fiscal. A variação do IPC em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Aplicado esse percentual à OTN mensal de janeiro, de NCz\$ 6,17, o resultado seria uma OTN-Fiscal de NCz\$ 10,51, e não NCz\$ 6,92. Portanto, a exemplo do sucedido em ocasiões anteriores (Plano Cruzado) e posteriores (Plano Collor I e II), também o inútil e inseqüente Plano Verão manipulou indevida e ilegalmente os índices de correção monetária, fazendo-os permanecer abaixo da inflação real do período.

16. No mesmo erro persistiu a Lei nº 7.799, de 1989, que restabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras segundo a variação do BTN-Fiscal, determinando que os saldos das contas, sujeitas à correção monetária, existentes em 31.1.1989, seriam atualizados tomando por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

17. A OTN de NCz\$ 6,92 tornou-se compulsória para correção das demonstrações financeiras (§ 1º do art. 30 da Lei 7.730), de forma ilegal, e sem levar em consideração a legislação vigente em 1.1.1989.

18. Na época, a OTN era, necessariamente corrigida segundo a variação do IPC (Decretos-leis nºs 2.284/86, art. 6º; 2.290/86, art. 1º; e Resolução nº 1.338/87 do Banco Central do Brasil). Ora, ao fixar a OTN-Fiscal em NCz\$ 6,92, a Lei nº 7.730, de 31.1.1989, art. 30, § 1º ignorou disposições legais, e ignorou a inflação do mês de janeiro de 1989.

19. Com efeito, a inflação não obedece aos desígnios dos pacoteiros, e continuou existindo entre janeiro e julho de 1989, sendo conhecida a variação do IPC do IBGE nos referidos meses ou sejam 70,28% em janeiro; 3,60% em fevereiro; 6,09% em março; 7,31% em abril; 9,94% em maio; 24,83% em junho. Portanto, para cálculo da inflação em janeiro como ainda dos meses subseqüentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

O Poder Judiciário, pela sua 2ª Vara Federal - Processo nº 94.0014556-0 - (fls. 140/149), em sentença de Mandado de Segurança, em seu voto assim se posicionou:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE JANEIRO DE 1989.**

**- De acordo com a orientação da Corte Especial, é de 42,72% o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro de 1989."**

No auto de Infração que aqui se discute, na folha de continuação (fls. 178/179), assim consta:

**CÁLCULO DO ÍNDICE DE 42,72% - OTN DE NCz\$ 8,81**

**O percentual de 42,72% é o índice que o E. Superior Tribunal de Justiça vem considerando, em reiteradas decisões, como o que melhor reflete a variação de preços, que foi expurgado em decorrência do "Plano Verão" para fins de correção monetária.**

**Na realidade, o IPC de 70,28%, pleiteado no judiciário pelo contribuinte, se refere à variação de preços divulgado pelo IBGE apurado no período de 30/11/1988 a 20/01/1989, ou sejam de 51 dias, em atendimento ao disposto no artigo 9, inciso I, da Lei 7730/99.**

**O valor da OTN da janeiro de 1989 de 6.170,19, foi corrigida pelo IPC de dezembro de 1988 de 28,79%, apurado no período de 15/11/1988 a 15/12/1988.**

**Como se vê, houve uma superposição de índices do período de 30/11/1988 a 15/12/1988 e, portanto, utilizando-se do critério "pro rata die" tem-se que, o percentual de 70,28% dividido por 51 dias e multiplicado por 31, resulta no de 42,72% que, aplicado sobre o valor de NCz\$ 6,17 (após o corte de três casas e a modificação da moeda), resulta na OTN no valor de NCz\$ 8,81, a ser utilizado como base para a correção monetária do balanço de janeiro de 1989, conforme o Judiciário, e não o valor de NCz\$ 10,51, apurado pelo contribuinte que aplicou o percentual de 70,28% sobre NCz\$ 6,17.**

Pelo acima transcrito, fica perfeitamente demonstrado que o percentual a se aplicado no mês de janeiro de 1989, é efetivamente o de 42,72%, sobre a OTN mensal de janeiro de 1989 do valor de NCz\$ 6,17, como decidido pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

Caso fosse acatada a pretensão da recorrente, de aplicar o percentual de 42,72%, sobre a OTN Pro-rata de NCz\$ 6,92, obter-se-ia o mesmo resultado da aplicação do percentual de 70,28%, sobre a OTN mensal de NCz\$ 6,17, o que foi afastado pelo Poder Judiciário.

Verifica-se portanto, incorrer em lapso a recorrente, visto que efetivamente, a OTN para o mês de janeiro de 1989, foi fixada em CZ\$ 6.170,19, convertida em NCZ\$ 6,17, quando da instituição do chamado "cruzado novo".

O valor de NCZ\$ 6,92, foi apurado pelo reajuste diário da OTN de janeiro de 1989, até o dia 15, a partir da OTN mensal fixado em NCZ\$ 6,17.

Portanto a OTN correspondente ao mês de janeiro de 1989, sobre a qual a Justiça determinou um reajuste no percentual de 42,72%, foi efetivamente a mensal de NCZ\$ 6,17, e não a correspondente ao reajuste diário até 15 de janeiro, que totalizou NCZ\$ 6,92.

Agiu corretamente a fiscalização, ao considerar como excesso tributável, a diferença entre os percentuais de 70,28% e 42,72%, interpretando o determinado pelo judiciário.

Concluindo a análise referente ao item, oriento meu voto no sentido de manter a exigência, referente ao fato gerador de 31/12/1995, como o apurado no auto de infração.

DA MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

Argúi a recorrente, que a Constituição Federal de 1988, proíbe a utilização de tributo com efeito confiscatório, segundo se depreende da leitura do inciso IV do art. 150.

Verifico que o percentual da multa de ofício, aplicado no lançamento que se discute, foi o de 75%, sendo perfeitamente cabível, em obediência a legislação tributária vigente, não cabendo qualquer reparo no procedimento fiscal.

Portanto, afasto as alegações recursais, mantendo o percentual da forma aplicada.

#### TAXA SELIC

Quanto a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão acerca de inconstitucionalidade de leis, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002927/99-36  
Acórdão nº : 107-08.619

de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

CONCLUINDO.

Não identifico no processo, qualquer falta de clareza, nem das razões motivadoras da fiscalização para a constituição do crédito tributário contestado. As peças produzidas pela fiscalização, bem como o auto de infração e seus anexos, estão devidamente elaborados, devidamente fundamentados e com as descrições necessárias, possibilitando uma perfeita compreensão dos fatos ali relatados, pelas pessoas habilitadas à sua apreciação. Os enquadramentos legais estão igualmente perfeitamente especificados nas peças processuais correspondentes.

Verifico nos autos, estarem perfeitamente aplicados os índices e a legislação, quanto aos juros moratórios e a multa de ofício, pois, em se tratando de lançamento de ofício, verifico ter a fiscalização utilizado a legislação legalmente aplicável no momento, não merecendo receber qualquer reparo.

Neste sentido, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para somente, acatar a preliminar de decadência, e excluir das exigências os fatos geradores de 30/11/1994.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

  
NILTON PÊSS.